



PROJETO DE LEI Nº 20 DE 1997

FLS. Nº 01  
RGL. 210  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de dezembro de 1997.

A-nº 179/97

|   |   |
|---|---|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |   |
| RIGIL 210 de 07/02/98                       | Publique - se inclua-se em pauta por CINCO sessões 03, FEV. 198 |
| Autorado com 15 folhas                      | PAULO KOBYASHI - Presidente                                     |
| Ass.  |   |

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
as 19 horas e 00 minutos  
S. Paulo, 23 de dezembro de 1997.  
Ysabel das Boas

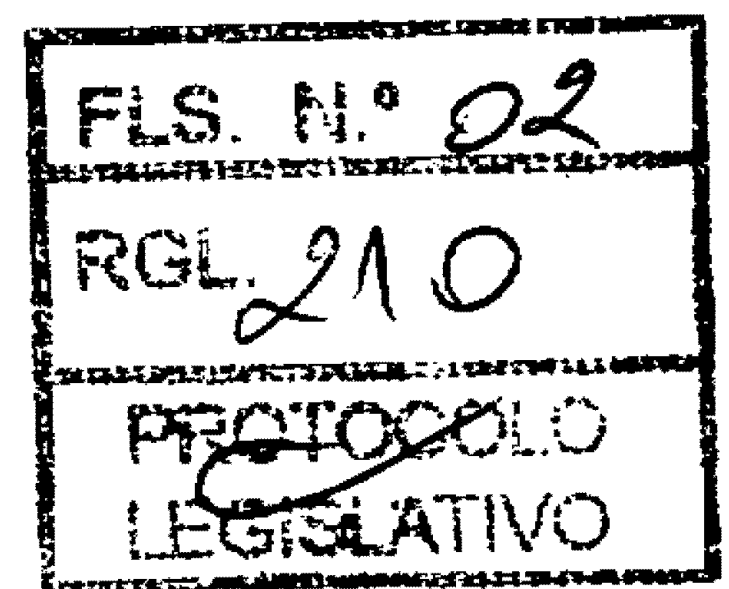
ENTREGUE À MESA EM  
- 3 FEV 0002 00015

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, constitui bem público de valor econômico. Por isso mesmo e para garantir o uso racional dos recursos hídricos e a proteção das águas, entre outras ações visando a resguardar esse bem público, prevê a Constituição do Estado, no seu artigo 211, a cobrança de sua utilização, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, assim como a aplicação do produto em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum.

Nesse sentido, a Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece as normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, previu, em seu artigo 14, a cobrança pela utilização dos recursos de que se trata, criando, entre outras medidas correlatas à instituição do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacias Hidrográficas.

A presente propositura, dando seqüência às normas de gerenciamento dos recursos hídricos já editadas, vem complementá-las de



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

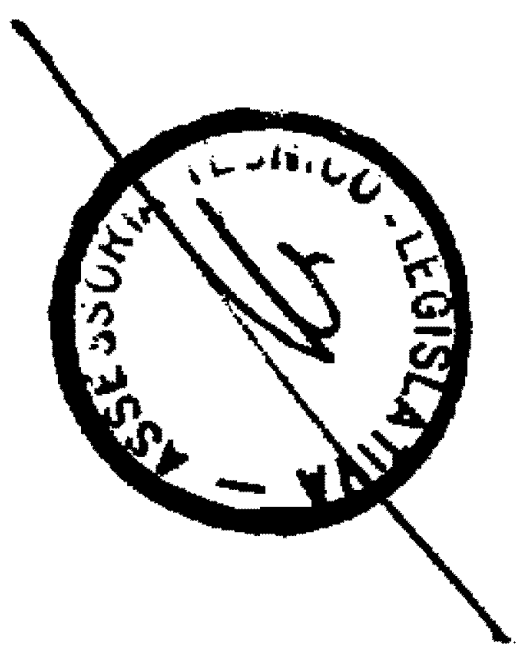
A presente propositura, dando seqüência às normas de gerenciamento dos recursos hídricos já editadas, vem complementá-las de forma a ensejar a cobrança em questão. O futuro dos recursos hídricos depende muito de tal implementação, cujo objetivo é, essencialmente, incentivar a racionalização do uso, a recuperação e preservação da quantidade e da qualidade para garantir, prioritariamente, o abastecimento das populações, assim como obter os meios financeiros para a realização de programas, projetos, serviços e obras de recursos hídricos e saneamento básico, conforme preceituado na Constituição do Estado e na Lei nº 7.663/91.

A propositura define o objetivo e a implantação da cobrança, bem como os que a ela estão sujeitos.

Discrimina o procedimento para a fixação dos valores para a cobrança e a forma pela qual será efetuada, assim como as entidades por ela responsáveis. Trata, ainda, dos critérios gerais e das bases de cálculo para a cobrança e, correlatamente, das sanções aplicáveis nos casos de não pagamento, prevendo, por fim, a regulamentação da lei no prazo de 180 dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

O produto da cobrança será creditado nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, correspondentes às bacias em que for arrecadado, ou ainda, repassado ao mesmo Fundo, quando feita a cobrança pelas Ágências de Bacias e administrado por essas entidades.

Com essas providências pretende a Administração instrumentar-se para dar efetividade aos salutaros princípios constitucionais e às diretrizes já estabelecidas na legislação estadual, de modo a assegurar o pleno exercício da Política Estadual de Recursos Hídricos, com o objetivo de garantir que a água possa ser utilizada em padrões de qualidade satisfatória em todo o território do Estado, em benefício da coletividade.





|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 03              |
| FOL. 210                 |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

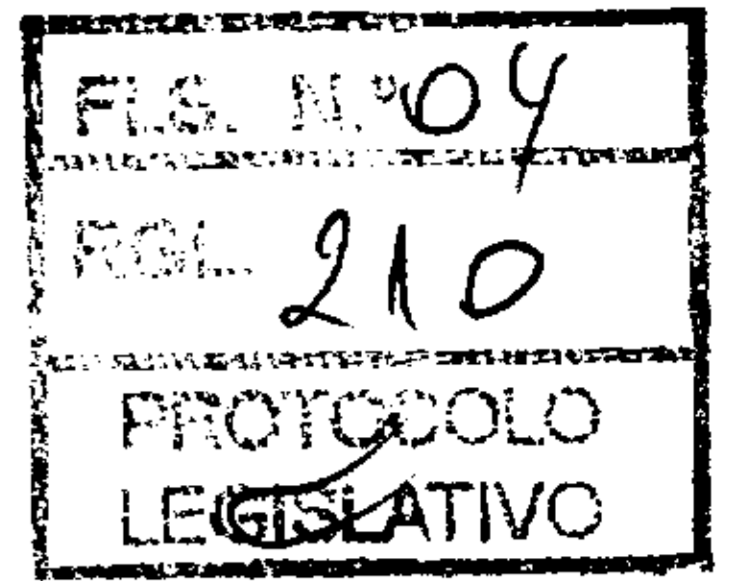
GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Expostos, assim, os lineamentos do projeto, reitero a  
Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assem-  
bléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997.

*Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**  
**Do Objetivo e da Implantação da Cobrança**

**Artigo 1º** - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar o uso racional e sustentável da água; e

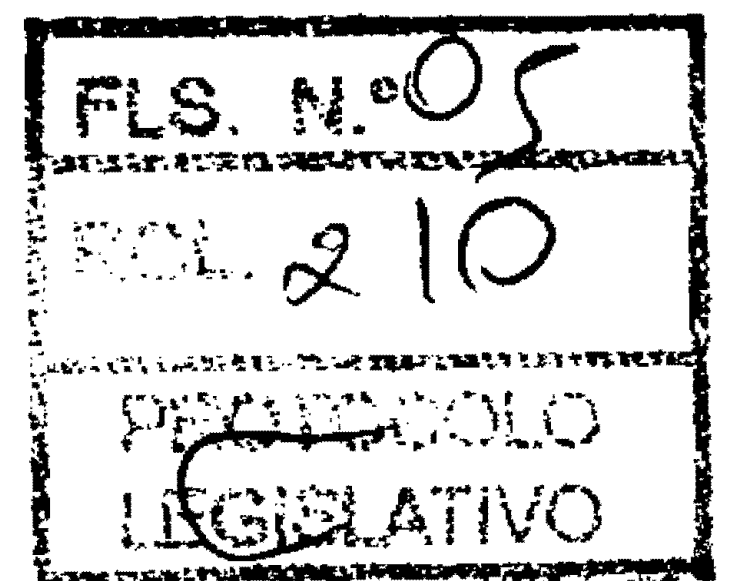
III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

**Artigo 2º** - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados pelo respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas em regulamento.

§ 2º - Desde que haja benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante arrecadado.

**Artigo 3º** - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita com a participação dos Comitês de Bacia, de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

**Artigo 4º** - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos.

§ 1º - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, estará isenta de cobrança quando independer de outorga de direito de uso.

§ 2º - No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á a legislação federal específica.

**Artigo 5º** - A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá ao seguinte procedimento:

I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;



|                       |
|-----------------------|
| FLS. N.º 06           |
| RCL. 210              |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - proposta pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na Bacia;

III - referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos, e dos valores da cobrança; e

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo único** - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

**Artigo 6º** - A cobrança será realizada:

I - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências, sendo o produto creditado nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, correspondente às Bacias em que for arrecadado, de acordo com as condições a serem definidas em regulamento; ou

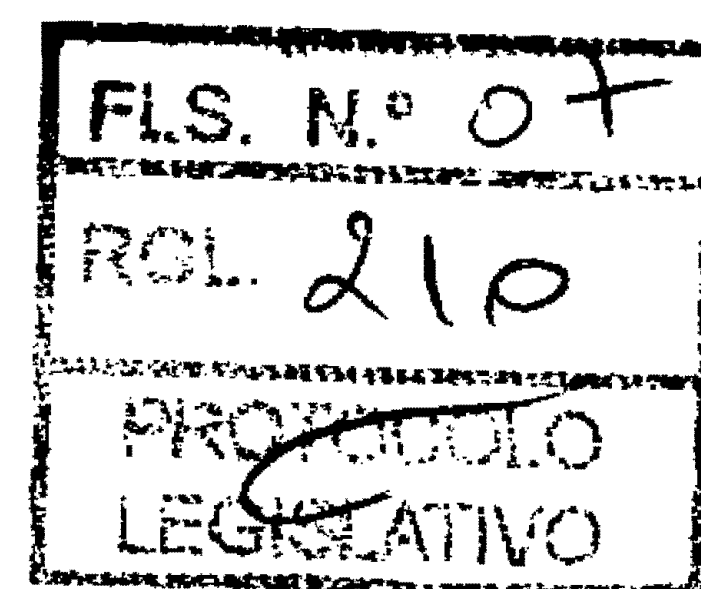
II - pelas Agências de Bacias, na forma prevista na lei que dispuser sobre essas entidades e na forma a ser definida em regulamento.

**Parágrafo único** - Nas Bacias Hidrográficas onde forem instaladas Agências de Bacia, o produto da cobrança será administrado por essas entidades, na forma da lei, devendo ser repassadas ao FEHIDRO:



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -



1. a parcela correspondente aos empréstimos, aprovados pelo Comitê, feitos pelo Estado, ligados à Bacia;

2. a quota-parte que couber à Bacia, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH; e

3. as quantias que devam ser aplicadas em outras Bacias Hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência.

**Artigo 7º** - O modo e a periodicidade da cobrança serão definidos pelos Comitês de Bacia, em função das respectivas peculiaridades e conveniências.

## CAPÍTULO II

### Dos Critérios Gerais para a Cobrança

**Artigo 8º** - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará:

I - Na captação, extração e derivação:

a) a natureza do corpo d'água - superficial e subterrâneo;

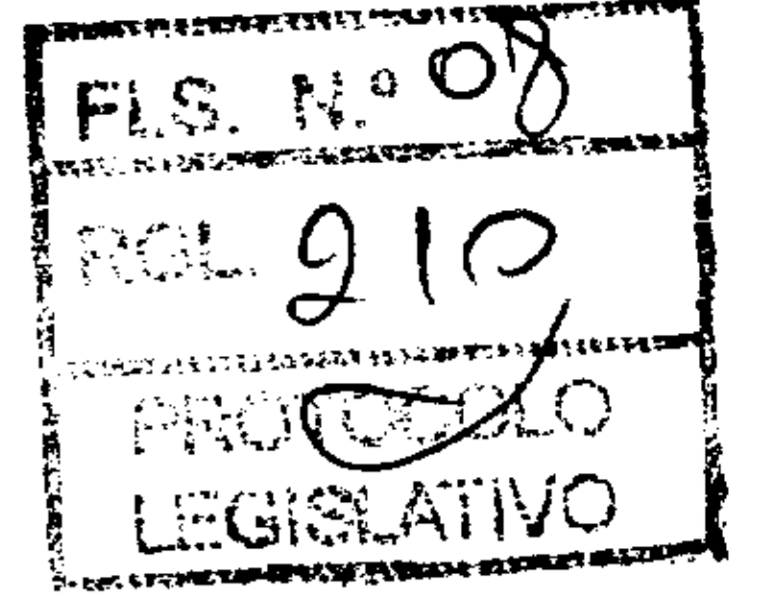
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;

c) a disponibilidade hídrica local;



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

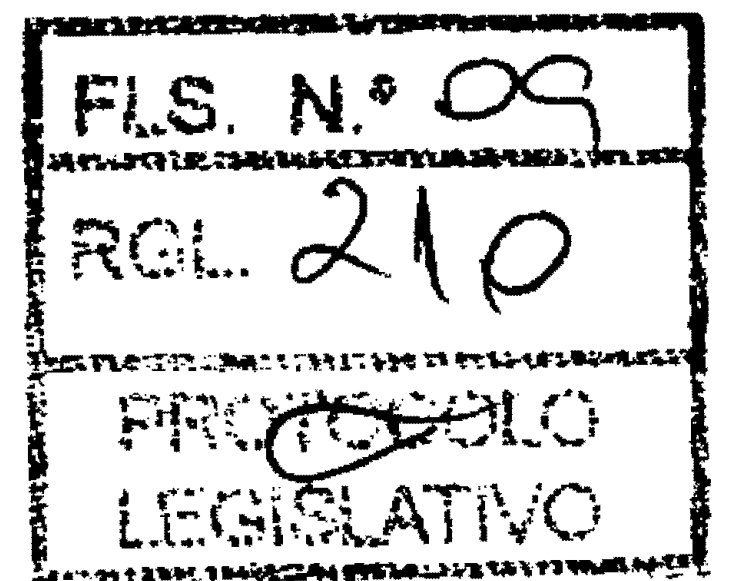


- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo segundo o tipo de utilização da água;
- g) a finalidade a que se destinam;
- h) a sazonalidade;
- i) as características dos aquíferos;
- j) as características físico-químicas e biológicas da água no local;
- l) a localização do usuário na Bacia; e
- m) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.
- II - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes:
- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -



- b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
- d) a natureza da atividade;
- e) a sazonalidade;
- f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) a localização do usuário na Bacia; e
- i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

**III** - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

§ 1º - A fixação dos valores a serem cobrados, de que tratam os incisos I, II e III, terá por base o volume captado, extraído, derivado, consumido, e a carga dos efluentes lançados nos corpos d'água.

§ 2º - Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros definidos em regulamento, que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

|                        |     |
|------------------------|-----|
| FLS. N.º               | 10  |
| RGL.                   | 210 |
| PROJETO<br>LEGISLATIVO |     |

### CAPÍTULO III

#### Das Bases de Cálculo para a Cobrança

**Artigo 9º** - As entidades responsáveis pela outorga de direito de uso, pelo licenciamento de atividades poluidoras, e as Agências de Bacias manterão cadastro de dados e informações, a serem fornecidos pelos usuários em caráter obrigatório, que possibilitem determinar as quantidades sujeitas a cobrança, facultado ao usuário acesso a seus dados cadastrais.

§ 1º - Para a elaboração do cadastro os agentes responsáveis poderão contar com o suporte técnico dos demais órgãos do Governo.

§ 2º - O cadastro de dados e informações de que trata o "caput" deste artigo, será definido em regulamento.

**Artigo 10** - O volume consumido será avaliado em função do tipo de utilização da água, pela multiplicação do volume captado, extraído ou derivado por um fator de consumo, a ser definido em regulamento.

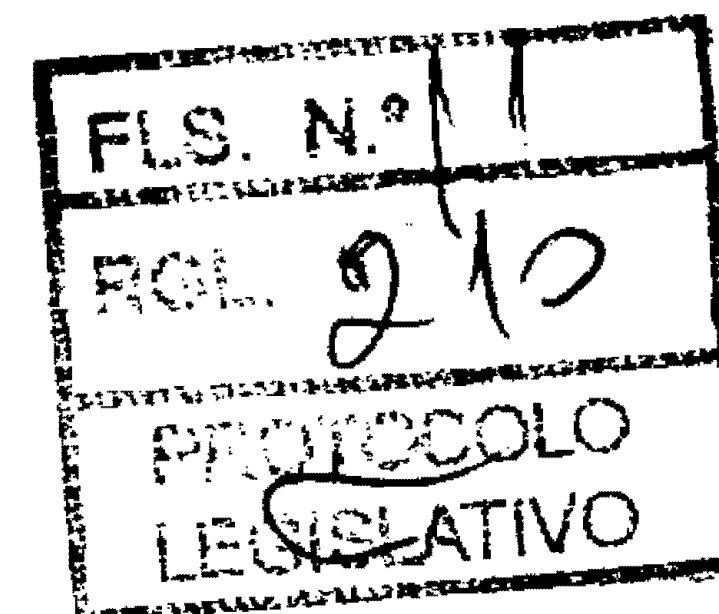
**Artigo 11** - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação, e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 8º, a ser definido em regulamento.

**Artigo 12** - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, os parâmetros a serem considerados e as cargas referentes a cada um deles, por atividade, serão definidos em regulamento.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -



**Artigo 13** - A carga lançada será avaliada em função da atividade do usuário, pela multiplicação da carga produzida por um fator de tratamento conforme condições a serem definidas em regulamento.

**Artigo 14** - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água, resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro.

**Parágrafo único** - A parcela correspondente a cada parâmetro será obtida pela multiplicação da sua quantidade pelo respectivo valor unitário, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 8º, na forma a ser definida em regulamento, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

**Artigo 15** - Se o usuário ou qualquer das entidades encarregadas da cobrança julgar inconsistentes as quantidades calculadas, poderão estas ser revistas com base em valores resultantes de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Sanções**

**Artigo 16** - O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento, estabelecida conforme o artigo 5º, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial, acarretará:

I - a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pela entidade competente, a critério do outorgante, na forma a ser definida em regulamento;

II - o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 12              |
| RGL. 210                 |
| PROTÓCOLO<br>LEGISLATIVO |

III - o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**Artigo 17** - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

I - o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% sobre seu valor, dobrada a cada reincidência; e

II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

**Artigo 18** - Das sanções de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

**Artigo 19** - A regulamentação desta lei se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Artigo 20** - Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III, do artigo 7º, das Disposições Transitórias, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 31, das Disposições Transitórias, da Lei nº 9034, de 29 de dezembro de 1994, retroagidos os efeitos, quanto a esta, à data da respectiva publicação.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

|                          |     |
|--------------------------|-----|
| FLS. N.º                 | 3   |
| RGL.                     | 210 |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |     |

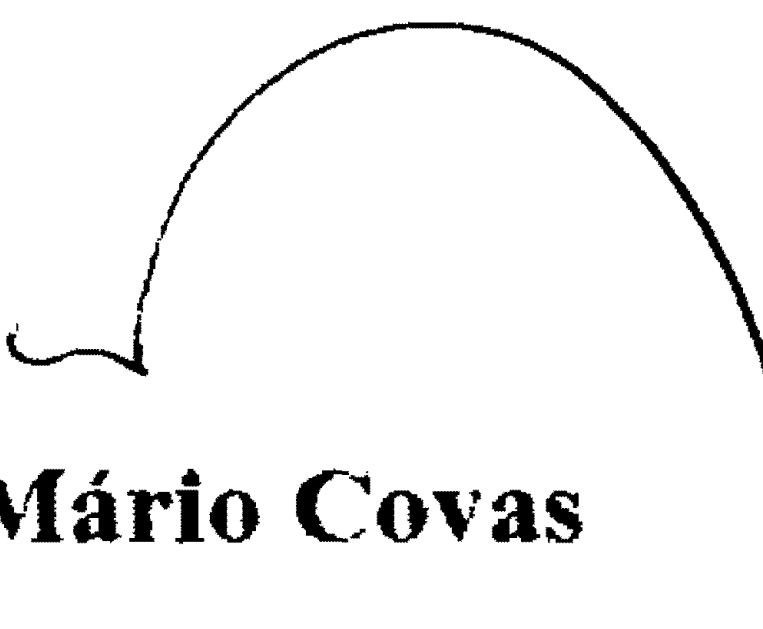
## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Artigo único** - Os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

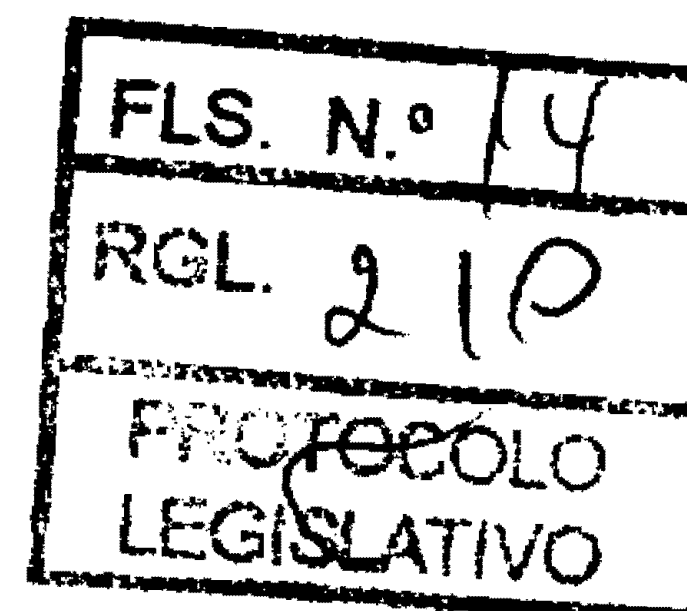
§ 1º - Os demais usuários estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2004.

§ 2º - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a cobrança poderá ser efetivada antes da data prevista no "caput" deste artigo.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1997.

  
Mário Covas

|                                    |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo    |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"      |
| de 07-02-98                        |



**LEI Nº 7.663**  
**30 DE DEZEMBRO DE 1991**

(Projeto de lei nº 39/91,  
do deputado Sylvio Martini)

*Estabelece normas de orientação à Política Estadual  
de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado  
de Gerenciamento de Recursos Hídricos*

.....

**TÍTULO II**  
**Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos**

.....

**CAPÍTULO II**  
**Dos Diversos Tipos de Participação**

.....

**SEÇÃO III**  
**Das Aplicações do Fundo**

.....

**Das Disposições Transitórias**

.....

**Artigo 7º** — Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE — no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I — autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II — cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei;

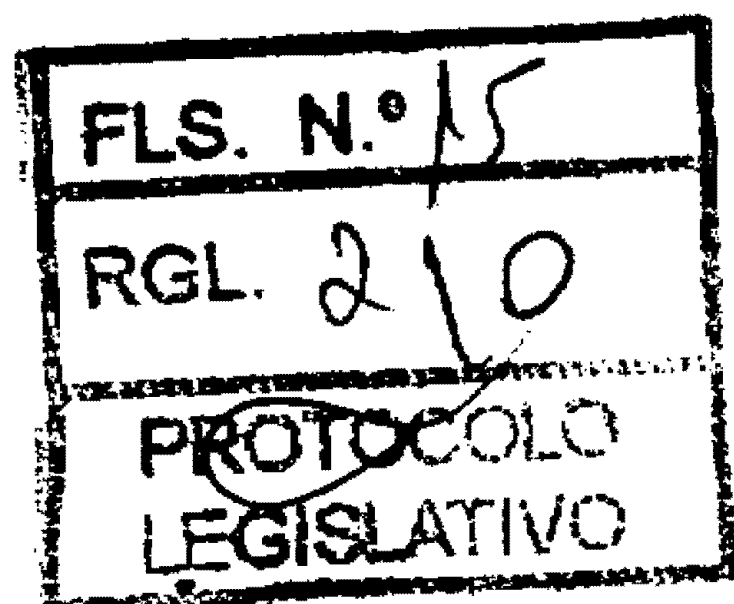
III — efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 13 desta lei;

**Parágrafo único** — Na reorganização do DAEE incluído, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987.

.....

**LEI Nº 9.034, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994**

*Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em*



**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 31** — A implantação da cobrança pelo uso da água será feita em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e de forma gradativa, atendendo-se obrigatoriamente às seguintes fases:

I — desenvolvimento, a partir de 1994, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental, da utilização racional e proteção da água;

II — implantação, em 1994, do sistema integrado de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III — cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/1995;

IV — articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal;

V — desenvolvimento, a partir de 1994, de estudos para a proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, e para a definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água;

VI — proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995.

